

Por outro lado, a criação de um *campus* de justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a adequada prestação do serviço de justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O terreno afecto ao Ministério da Justiça, sito na Quinta de Santo António, no Porto, com uma área de 44 584 m², permite assegurar a concentração da generalidade dos serviços, incluindo as novas instalações da Polícia de Segurança Pública (PSP) na zona envolvente.

Porém, a necessidade de investimento na área da justiça, designadamente para a modernização do sistema judicial, impõe que se encontrem novas soluções de financiamento, em alternativa às tradicionais formas de financiamento deste tipo de projectos, através de verbas do Orçamento do Estado.

O arrendamento, neste caso específico, permite uma resolução mais rápida e eficaz, viabilizando a execução do Campus de Justiça do Porto, sem que tal exija ao Estado qualquer gasto prévio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

a) Autorizar a instalação do Campus de Justiça do Porto na Quinta de Santo António, através de uma oferta pública de arrendamento;

b) Delegar no Ministro da Justiça a competência para a abertura do procedimento, para a aprovação do anúncio, do convite, do programa, do concurso, do caderno de encargos e das demais peças procedimentais relevantes, assim como a competência para determinação da constituição da comissão de abertura e análise de propostas, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo;

c) Determinar a constituição do direito de superfície no terreno para a construção do Campus de Justiça do Porto, em benefício do adjudicatário do procedimento referido na alínea b) seguinte e nas condições daí resultantes, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro;

d) Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a dar início ao procedimento de arrendamento dos edifícios a construir, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 71/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 225/2007, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, «Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio», onde se lê:

«d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial,

comercial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;»

deve ler-se:

«d) Para as centrais solares termoeléctricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;»

2 — No artigo 13.º, na parte em que se republica o n.º 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

$$\begin{aligned} \langle VDR(\text{índice } m) = & KMHO(\text{índice } m) \times \\ & \times [PF(VDR)(\text{índice } m) + PV(VDR)(\text{índice } m) + \\ & + PA(VDR)(\text{índice } m) \times Z] \times [IPC(\text{índice } m-1)/IPC \\ & (\text{índice ref}) \times [1/(1-LEV)]] \rangle \end{aligned}$$

deve ler-se:

$$\begin{aligned} \langle VDR(\text{índice } m) = & \{KMHO(\text{índice } m) \times \\ & \times [PF(VDR)(\text{índice } m) + PV(VDR)(\text{índice } m)] + \\ & + PA(VDR)(\text{índice } m) \times Z\} \times [IPC(\text{índice } m-1)/IPC \\ & (\text{índice ref}) \times [1/(1-LEV)]] \rangle \end{aligned}$$

3 — No artigo 13.º, na parte onde se republica o n.º 16 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

«ii) Toma o valor de 2*10 — € 5/g;»

deve ler-se:

«ii) Toma o valor de 2*10^ — € 5/g;»

4 — No artigo 13.º, na parte onde se republica a alínea d) do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

«Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.»

deve ler-se:

«Para as centrais solares termoeléctricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.»

Centro Jurídico, 13 de Julho de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 795/2007

de 24 de Julho

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio, e atento o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 48/2004,

de 24 de Agosto, e no artigo 5.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º

Consignação de receitas

São consignadas à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) as receitas provenientes da venda das suas publicações, previstas na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio.

Artigo 2.º

Afectação das receitas consignadas

O produto das receitas obtidas nos termos do artigo anterior é exclusivamente afectado a despesas de informação e sensibilização da opinião pública nas áreas da cidadania e igualdade de género.

Artigo 3.º

Subsídios e donativos

São igualmente consignados à CIG os subsídios e donativos atribuídos para o desenvolvimento de projectos específicos no âmbito das suas atribuições, previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio, aos quais são afectados.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Junho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 796/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 580/2000, de 9 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Gândara a zona de caça associativa da freguesia da Tocha (processo n.º 2348-DGRF), situada no município de Cantanhede.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

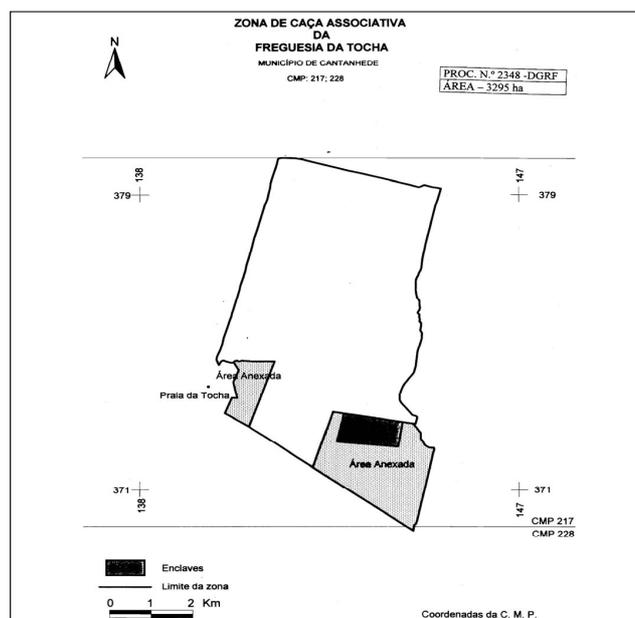
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa da freguesia da Tocha (processo n.º 2348-DGRF) vários prédios rústicos situados na freguesia da Tocha, município de Cantanhede, com a área de 580 ha, ficando a mesma com a área total

de 3295 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Julho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 13 de Julho de 2007.



Portaria n.º 797/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 1278/2002, de 19 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1264-CI/2004, de 29 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Vila do Bispo (processo n.º 3056-DGRF), situada no município de Vila do Bispo, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Concelho de Vila do Bispo.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça municipal de Vila do Bispo (processo n.º 3056-DGRF) passe a integrar os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Vila do Bispo, Budens, Raposeira e Sagres, município de Vila do Bispo, com a área de 12 437 ha.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Julho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Julho de 2007.